



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0001331-49.2011.5.01.0302 - RO

ACÓRDÃO 5ª TURMA

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CURSO LIVRE DE IDIOMAS. NÃO VINCULAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL DOS PROFESSORES. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS ENTRE SINDELIVRE E O SENALBA. A atuação profissional como instrutor de curso livre de língua inglesa não assegura ao trabalhador a sua vinculação à categoria profissional dos professores, tendo em vista a natureza do tomador dos serviços e considerando a não obrigatoriedade do registro legal exigido para o exercício da atividade em análise. Considerando a legalidade da representação sindical do segmento econômico pelo SINDELIVRE (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre do Estado do Rio de Janeiro) e da representação dos trabalhadores pelo SENALBA/RJ (Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro), correta a observância das normas coletivas firmadas por tais entidades para a regulação do contrato de trabalho do Acionante, sendo incabível a invocação da aplicação dos instrumentos convencionais firmados pelos Sindicato dos Professores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **VINICIUS FERREIRA DIAS**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0001331-49.2011.5.01.0302 - RO

PEREIRA, como Recorrente, e **ICTYS CENTRO DE TREINAMENTO DE LÍNGUA INGLESA LTDA**, como Recorrido.

A r. sentença de fls.103/110, proferida pela **2ª Vara do Trabalho de Petrópolis**, da lavra do **Exmº Juiz Eduardo Almeida Jeronimo**, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

O Autor interpõe recurso ordinário a fls.112/114, postulando a reforma da sentença original, a fim de que seja declarado o seu correto enquadramento junto ao Sindicato dos Professores. Pugna pelo deferimento do pagamento dos repousos semanais remunerados. Requer o pagamento das horas extras decorrentes dos chamados "aulões", dos intervalos existentes entre as aulas e, ainda, das reuniões pedagógicas.

Dispensado o Autor do recolhimento de custas ante o deferimento do benefício da gratuidade de justiça (fls.110).

Contrarrazões da Acionada a fls.116/121.

Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho, eis que não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 85, I, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO **DO CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo Autor, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO **DAS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS**

Persegue o Autor a reforma da sentença de 1º grau, objetivando o seu enquadramento sindical junto ao Sindicato dos Professores.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001331-49.2011.5.01.0302 - RO

Analisando os elementos do acervo probatório, concluímos que o julgado de origem não merece reforma.

O Autor exercia de fato as funções de professor de inglês; sendo o tomador de seus serviços um curso livre de ensino e treinamento de língua estrangeira.

No campo do Direito do Trabalho, prevalece o contrato realidade e o reconhecimento da condição de professor independe de habilitação específica para o cargo.

Todavia, o enquadramento sindical de determinado trabalhador em um segmento profissional específico e disciplinado por lei exige a observância de alguns aspectos para a sua plena caracterização.

Conforme se extrai da cláusula segunda do contrato social do Demandado (fls.27), seu objeto social é a prestação de Serviços de Treinamento e Ensino do Idioma Inglês; o que diferencia o tomador dos serviços de uma escola de ensino regular, a qual depende para a sua plena realização da presença de professores no seu quadro funcional.

A atuação profissional como instrutor de curso livre de língua inglesa não assegura ao trabalhador a sua vinculação à categoria profissional dos professores, tendo em vista a natureza do tomador dos serviços e considerando a não obrigatoriedade do registro legal exigido para o exercício da atividade em análise.

O Acionado é, portanto, representado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre do Estado do Rio de Janeiro; fato este, inclusive, não contestado.

Cumpre destacar que, em regra geral, o enquadramento sindical é determinado pela atividade econômica preponderante do empregador; consoante disposição do art. 581, § 2º, da CLT.

O Réu efetuou corretamente o recolhimento da contribuição sindical em favor do SENALBA/RJ, conforme se verifica



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0001331-49.2011.5.01.0302 - RO

dos recibos de fls.72/75, sendo certo que a homologação da rescisão do obreiro foi efetuada na presença de dirigente da referida entidade sindical representativa da categoria profissional do Acionante (fls.13).

Considerando a legalidade da representação sindical do segmento econômico pelo SINDELIVRE (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre do Estado do Rio de Janeiro) e da representação dos trabalhadores pelo SENALBA/RJ (Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro), correta a observância das normas coletivas firmadas por tais entidades para a regulação do contrato de trabalho do Autor, sendo incabível a invocação da aplicação dos instrumentos convencionais firmados pelos Sindicato dos Professores.

Logo, consideradas válidas as normas coletivas firmadas entre o SENALBA/RJ e o SINDELIVRE, entendemos correto o r. julgado de 1º grau, o qual não merece qualquer reparo.

Nego provimento.

DO REPOUSO REMUNERADO

Não merece acolhida a pretensão recursal no sentido de ver deferido o pagamento do repouso semanal remunerado.

Como bem exposto no julgado original, não há que se falar em pagamento do repouso remunerado de forma autônoma, eis que o valor da remuneração mensal fixada no momento da admissão já engloba a parcela correspondente ao repouso.

Nego provimento.

DAS HORAS EXTRAS

Insurge-se o Acionante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo** que não reconheceu devidas as horas extras decorrentes dos chamados “aulões”, dos intervalos entre as aulas em que ficava a disposição dos alunos do curso e, ainda, das



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0001331-49.2011.5.01.0302 - RO

reuniões pedagógicas.

A produção de prova no curso de demanda judicial é assegurada constitucionalmente aos litigantes e destina-se à formação do convencimento do órgão julgador, o qual tem a condução e direção do processo.

Incumbe à parte Autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, à luz da regra da distribuição do ônus da prova, na forma do art. 818, da CLT, c/c o art. 333, I, do CPC.

Analisando-se o acervo probatório, não é possível afirmar que o Autor não recebia pelos chamados “aulões” ou pelas reuniões pedagógicas.

Pelo contrário.

Os registros de frequência indicam a realização de tais reuniões, sendo certo que a testemunha ouvida a fls.99 confirma o pagamento dos “aulões” quando ministrados, não havendo nos autos qualquer demonstração da existência de diferenças devidas a título de reuniões.

Não há, ainda, comprovação de labor superior a jornada normal de oito horas por dia; observado o limite constitucional de quarenta e quatro horas semanais; nem tampouco a comprovação de supressão de intervalo intrajornada, na forma do art. 71, da CLT; que justificasse o deferimento do pedido a título de horas extras formulado na inicial.

A alegação contida na exordial para fundamentar o pedido de pagamento de labor extraordinário tem como suporte o reconhecimento do exercício da atividade profissional de professor, na forma da garantia prevista nos arts. 317 e seguintes, da CLT; o que não restou acolhido pelo julgado original.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0001331-49.2011.5.01.0302 - RO

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso interposto pelo Autor e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso interposto pelo Autor e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto supra

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 2012.

Desembargador do Trabalho Rogério Lucas Martins
Relator